



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025714-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANE CRISTINA DA SILVA, é agravada INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **VIVIANE CRISTINA DA SILVA**
AGRAVADOS: **INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

VOTO N.º 27.012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeita alegação de impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis. Reforma que se impõe. É impenhorável a quantia depositada em conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por esta Colenda Câmara, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Direito a um patrimônio mínimo. Doutrina. Ausência de provas de abuso, má-fé ou fraude. Quantia que deve ser liberada à parte. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, que indeferiu pedido de liberação de valores tornados indisponíveis (fls. 71).

Agrava a executada pretendendo a reforma da decisão. Alega que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015. Busca a liberação dos valores, inclusive em sede de tutela de urgência recursal, ou a suspensão da decisão recorrida.

Recurso cabível, tempestivo, dispensado o preparo.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.

A decisão recorrida indeferiu pedido de liberação de valores tornados indisponíveis, nos seguintes termos (fls. 71):

“Ocorre que, no caso, diante das movimentações da conta corrente (fls. 30/31), não é possível concluir que eventual sobra se refere a numerário exclusivamente poupado pela parte executada, motivo pelo qual pode ser penhorada. Ademais, não consta qualquer prova do caráter de segurança alimentícia ou de previdência pessoal ou familiar do numerário. A mera alegação genérica de que o valor é inferior a quarenta salários-mínimos não implica, automaticamente, na impenhorabilidade”

A decisão comporta reforma.

O r. Juízo de primeiro grau, na decisão recorrida, indefere o pedido de liberação dos valores (R\$ 1.613,77) ao devedor, sob o argumento de que não se trata de verba de natureza alimentar ou sobra de valores poupados, bem como que a mera alegação de que a quantia é inferior a 40 salários-mínimos é insuficiente.

Entretanto, conforme assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por essa Colenda Câmara, *"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança"*

*propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e **ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto***” (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

Considerando-se que a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça confere interpretação literal ao art. 833, X, do CPC/2015, excepcionando-se a impenhorabilidade apenas para os casos de comprovada má-fé, abuso ou fraude (prova inexistente nos autos), deve a quantia bloqueada ser liberada à parte.

No mais, a tutela jurídica do patrimônio merece uma leitura constitucionalizada, vinculada não a uma percepção eminentemente individualista, mas sim solidária e adequada ao texto constitucional, especialmente ante o conteúdo de seu art. 1º, III, e do art. 3º, I, consagrando-se a cláusula geral de tutela da pessoa humana e seus substratos, ou seja, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica, bem como o direito a um mínimo existencial.

Logo, a Constituição garante o que a doutrina cunhou como direito a um patrimônio mínimo (estatuto jurídico do patrimônio mínimo), que se vincula à noção de mínimo existencial, fundada na repersonalização e despatrimonialização (ou desmaterialização da riqueza) do Direito Civil. Nesse sentido ensina Luiz Edson Fachin (*in* Teoria Crítica do Direito Civil, 3ª Edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2012, pág. 90):

“ Os princípios aparecem em outro movimento que o Direito Privado começa a sofrer, o da “repersonalização”, que significa discutir os valores que o sistema jurídico colocou em seu centro e em sua periferia. O Código Civil brasileiro, efetivamente, tem o seu núcleo na noção de patrimônio, o que acaba por promover uma alteração espacial no interior da disciplina jurídica atinente às relações entre as pessoas. Esse movimento coloca no centro as pessoas e as suas necessidades fundamentais, tais como a habitação minimamente digna. Não se trata de acaso, mais uma vez, o fato de, atualmente, aparecer a noção da defesa do patrimônio mínimo: o módulo rural passa a ser impenhorável e o bem legal de família se insere neste momento em homenagem, não a valores patrimoniais, mas, sim a certos valores que retiram a possibilidade de execução creditícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa situação conduz, também, a uma certa “despatrimonialização”, que também possui um sentido de “desmaterialização” da riqueza. O Código Civil ainda está, fundamentalmente, assentado numa formulação de que a riqueza se dá em bens corpóreos, sendo os incorpóreos a exceção da regra”.

Os valores bloqueados são inferiores a 40 salários-mínimos e não há demonstração de abuso ou má-fé, de modo que são, portanto, impenhoráveis, e devem ser liberados à parte agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator